

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Apresentação: 21/03/2024 12:41:35.880 - PLEN
EMP 49 => PL 3/2024
EMP n.49

EMENDA

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 03/2024, que Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....
.....

§ 3º A fiscalização das atividades do devedor e dos atos do administrador judicial ou do gestor fiduciário, incluído o requerimento e o exame dos documentos e das informações relevantes para o desempenho da função, poderá ser realizada por qualquer dos membros do Comitê de Credores, de modo individual ou conjunto, bem como por quaisquer credores, inclusive extraconcursais, que, individual ou conjuntamente, detenham créditos que representem montante superior a 10% (dez por cento) do passivo total indicado nas demonstrações do último exercício social validamente reportado”

(...)

“Art. 82-C.....
.....

III – previsão, no plano de realização dos ativos, das hipóteses em que os bens poderão ser alienados sem avaliação prévia, desde que seu valor não ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado anualmente, a partir do ano seguinte à entrada em vigência desta Lei, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que vier a substituí-lo;

(...)



§3º.....

V – relação de todas as impugnações de créditos apresentadas tempestivamente e de modo retardatário.

(...)

§8º O plano de falência observará a ordem de pagamentos de que trata o art. 83 e não poderá afetar os créditos do art. 84”.

(...)

“Art. 82-D.....

§3º Na assembleia geral de credores, o plano de falência será aprovado por todas as classes de crédito de que tratam os incisos I a IX do caput do art. 83, observadas as seguintes condições”:

Art. 2º. Excluem-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 03/2024, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária:

I - § 4º, §5º e §6º do Art. 82-C, renumerando-se os demais.

II – Parágrafo único e incisos, I e II do Art. 124.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 3/2024 busca aprimorar o instituto da falência, sendo um de seus principais propósitos “*aprimorar a governança do processo falimentar, ampliando a participação dos credores, tornando-os protagonistas do processo*”. A previsão constante do § 3º do art. 27 é exemplo claro do referido propósito, ao ampliar o poder de fiscalização dos credores sobre os devedores, administradores judiciais e gestor fiduciário. A alteração proposta em nada modifica a intenção original da proposição, apenas aprimorando o texto para que ele alcance os casos em que ainda não instalado o Comitê de Credores e para conferir poderes também ao credor extraconcursal, cuja participação no Comitê se sugere excluir, nos termos abaixo explicados.



A inclusão do art. 82-C estabelece o Plano de Falência, fundado na principal premissa de atribuir maior autonomia e eficiência aos credores e ao procedimento falimentar. Em semelhança ao plano de recuperação judicial, o plano de falência detalhará: (i) as condições para a venda dos ativos da massa falida; (ii) a gestão dos ativos da massa falida até a sua venda; (iii) a condução de processos em que a massa falida seja parte; e (iv) a forma de pagamento do passivo.

A consagração de um plano falimentar preza pela rápida recuperação dos ativos do falido, com a finalidade de que a venda ocorra de maneira célere, rápida e organizada. Há também verdadeiro incentivo para a preservação de valor dos bens do devedor, o que contribuirá para o maior e melhor resultado no procedimento de arrecadação e liquidação.

Os credores possuem os maiores incentivos para tomar as melhores decisões no procedimento falimentar, uma vez que a viabilidade econômica da empresa em crise afeta diretamente os seus próprios interesses. Por isso, o plano de falência deve tornar eficiente o procedimento falimentar, com celeridade e segurança aos credores.

Ocorre que o art. 82-C, §8º, permite a interpretação de que seria possível a alteração do pagamento dos credores extraconcursais, o que poderá afetar a satisfação integral dos referidos credores. O dispositivo restringe-se a estipular que o plano deverá observar a ordem de pagamento dos credores extraconcursais e dos concursais, mas não faz qualquer limitação quanto aos eventuais descontos e tratamentos diversos entre as referidas classes.

De modo a se assegurar que referidos credores extraconcursais não possam ser afetados, a menos que concordem, individualmente, com uma forma diversa de recebimento, sugere-se alterar o art. 82-C, §8º, no sentido de se atribuir maior segurança aos credores extraconcursais, que não devem se submeter aos efeitos da falência e não devem ter a ordem da lei ou o recebimento dos referidos créditos afetados, em nenhuma hipótese, pelo plano de falência.

A previsibilidade e a segurança jurídica para o cumprimento dos contratos e efetividade das garantias constituem a essência do crédito, de modo que a segurança no cumprimento de qualquer obrigação está na força das garantias que, sendo de difícil recuperação, aumentam o risco do negócio e, por consequência, encarecem o seu custo ou até mesmo o inviabiliza.



A experiência mostra que o crédito se expande fortemente quando há um ambiente microeconômico favorável, que contribua para mitigar o risco de inadimplência (devedores) e de perdas com as operações de crédito (credores).

A inclusão desses créditos no plano de falência viola o princípio da segurança jurídica e, conseqüentemente, impacta estruturalmente de forma negativa o fomento e a concessão de crédito às empresas.

O art. 82-C, §3º, V prevê a necessidade de estimativa relacionada a cada um dos créditos componentes das classes de credores. Referida estimativa influenciaria a votação da referida classe de credores.

Com fulcro no princípio da segurança jurídica, entende-se pertinente mitigar as estimativas apontadas no art. 82-C, §3º, V, e, em consequência, as disposições do §4º e §5º. No momento da apresentação do plano de falência, é certo que não há, ainda, informações concretas e robustas para que as estimativas reflitam a realidade das classes dos credores.

Por isso, tendo em vista que as estimativas poderão se mostrar custosas e prematuras, entende-se mais pertinente informar a relação de todas as impugnações de créditos apresentadas tempestivamente e de modo retardatário.

Com o decurso do tempo e obtidas maiores informações quanto à arrecadação e avaliação dos ativos, poderão ser elaboradas melhores e mais eficientes relações sobre o valor correspondente a cada classe de crédito.

O art. 82-D, §3º, por seu turno, inclui na Assembleia Geral de Credores o plano de falência e a possibilidade de os credores extraconcursais deliberarem sobre o plano. Tendo em vista que estes não deverão ser afetados pelo plano de falência, que deverá respeitar a integralidade dos seus respectivos direitos, a sugestão é não permitir o voto dos referidos credores, justamente porque não poderão ser afetados pelo plano.

Por fim, as alterações feitas no art. 124 aparentam reduzir a efetividade da falência. A redação original do dispositivo deixa claro que os débitos do falido serão atualizados e não de sofrer a incidência de juros até o momento que a falência é decretada. Apenas os juros incidentes após a decretação da falência é que não serão exigíveis caso o ativo não baste à satisfação do valor principal dos créditos.



A redação é expressa, de modo que o parágrafo único já esclarece que se excetua da disposição do art. 124 os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, ainda que por eles responda, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

A alteração proposta pelo projeto, com relação à retirada da disposição que impõe a incidência dos juros às debêntures, aparenta reduzir efetivamente sua satisfação. A interpretação de que estariam as debêntures dentro dos créditos com garantia real pode trazer insegurança jurídica aos debenturistas e, portanto, inibir a utilização deste relevante meio de financiamento das empresas.

As debêntures comumente são utilizadas como fontes de financiamento de médio e longo prazo e tem custos mais baixos para as companhias, por essa razão, são veículos de crédito substancialmente relevantes para o desenvolvimento econômico e para a estabilidade financeira das empresas. É de ressaltar que nos últimos 5 (cinco) anos o volume de crédito veiculado por meio de debêntures superou os R\$ 880 bilhões de reais (Fonte: https://www.debentures.com.br/exploreosnd/consultaadados/volume/volumeporperiodo_r.asp, extraídos dos registros CVM).

Por seu turno, o projeto de lei impõe juros a todos os créditos extraconcursais. Referidos créditos, notadamente os da Fazenda Pública e decorrentes dos tributos passíveis de retenção na fonte não recolhidos aos cofres públicos, poderão consumir todo o valor dos ativos, o que comprometeria a satisfação do valor do principal dos demais créditos.

Nesse aspecto, a sugestão proposta é a supressão de toda a alteração do art. 124, para que fique inalterada a lei, ou seja, para que se mantenha o regramento atual, com a previsão de que a debênture permanecerá com as respectivas garantias legais que lhe concedem fluidez, segurança jurídica e relevância como veículo de fomento ao crédito.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

